



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0555.0000113/2014-9

Vol.(s) 5

Ap.(s) 1

Comarca: OSASCO

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ART. 9 DA LEI 8429/1992 (LIA) e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES

Interessados: ANÔNIMO e OLAIR PRADO DE OLIVEIRA "MALUCO BELEZA"

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 15/03/2016, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pela sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por maioria de votos, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO, que foi acompanhado pelos Conselheiros Doutores LUIS PAULO SIRVINSKAS, MARCIO SERGIO CHRISTINO, PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS e TIAGO CINTRA ZARIF.

Votou contrariamente o Doutor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, acompanhado pela Doutora MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO.

Votou parcialmente divergente o Doutor VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, sob a alegação de que deveria constar do acordo, o ressarcimento do dano ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Doutores JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO, LUIS PAULO SIRVINSKAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MARCIO SERGIO CHRISTINO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO, PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS, TIAGO CINTRA ZARIF e

VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR. A Doutora LILIANA MERCADANTE MORTARI absteve-se de votar, alegando sua suspeição (art. 135, parágrafo único do CPC).

Ausentes, justificadamente, o Corregedor-Geral PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA e o Procurador-Geral de Justiça MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA. Presidiu a sessão o Conselheiro JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 15 de Março de 2016.

TIAGO CINTRA ZARIF
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 18/03/2016). São Paulo, 18/03/2016.

Diogo Pires Ribeiro, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 21/03/2016, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (OSASCO-PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Diogo Pires Ribeiro, OFICIAL DE PROMOTORIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inquérito Civil nº 14.0555.0000113/2014-9

Arquivamento Parcial por Termo de Acordo de Colaboração

Promotoria de Justiça de Osasco

EMENTA : Improbidade Administrativa. Arquivamento Parcial de Inquérito Civil com base em Termo de Acordo de Colaboração firmado com alguns envolvidos. Possibilidade face à Constituição Federal e à lei de regência . Seguimento no que toca aos demais. Não há impedimento legal quanto ao acordo na Lei 8.429/92, dès que observados requisitos lógicos e teológicos. Aproximação salutar do Direito Brasileiro ao "Common Law".

Trata-se de postulação da Ilustrada Promotoria de Justiça de Osasco, acerca de homologação, por este Colegiado, de Termo de Acordo de Colaboração feito na área de improbidade administrativa. Pede-se, conseqüentemente, homologação de arquivamento do Inquérito Civil, medida essa parcial e quanto a Cláudio Aparecido Morgatto, Carlos Magno Cabral e Jaqueline Magno Cabral Morgatto.

Diz o pleito , em resumo, que a Promotoria de Justiça local investigou e descobriu funcionários "fantasmas" dentre os assessores do vereador Olair Prado de Oliveira, vulgo "maluco beleza", instaurando inquérito civil (n.113/14). Apurou-se um grande esquema de corrupção (bem detalhado na manifestação ministerial) e foi proposto acordo de colaboração a três envolvidos, Claudio Aparecido Morgatto, Carlos Magno Cabral e Jaqueline Magno Cabral Morgatto, que esclareceram o proceder ilícito, em grande profundidade, o que, no entender mais próximo da Promotoria, "possibilitará descobrir e desvendar uma verdadeira organização criminosa montada na Câmara dos Vereadores de Osasco, com a conseqüente recuperação de milhões desviados."

Em resumo, o aludido vereador, tendo 20 cargos em comissão de assessoria, utilizou de tanto para" apropriar-se" de dinheiro público, ficando com expressiva parte dos salários desses funcionários "fantasmas", sacando para si, com cartões daqueles, quantias. Além disso, cartões de "ponto" dos assessores, foram assinados por outros. Há expectativa de responsabilização de mais de 30 agentes públicos, com recuperação de milhões de reais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De seu lado, foi proposto aos nomeados que saíssem dos seus cargos, como perda da função pública, que não tivessem qualquer vínculo com a Administração Pública no espaço de 3 anos, observando-se a não contratação com o Poder Público. Além disso, Jaqueline e Carlos serão processados para devolução do dinheiro público recebido. Claudio foi quem mais contribuiu para o esclarecimento do ocorrido, fator que possibilitará a recuperação dos montantes desviados. Contra ele não haverá processo referente à reparação do dano, pois sempre trabalhou no gabinete do vereador citado e sua atuação foi a de falsificar fichas de ponto dos assessores “fantasmas”, a mando do edil.

Nas suas ponderações, a nobre Promotoria discorre sobre as vantagens e possibilidades do acordo de colaboração na improbidade administrativa, permitindo alcançar fatos e autores em patamares impossíveis com o rito comum, recuperando-se muito mais valores desviados.

Juntou toda documentação pertinente (ver também apenso), inclusive rescisão em caso de descumprimento . Termo do Acordo, quanto aos efeitos criminais de delação premiada foi remetido ao juízo daquela área e já homologado , como se vê (fls.961/962).

Entendemos possível o que se apresenta, nos moldes expostos. Em primeiro lugar não estamos, à evidência, na fase processual. Embora a Lei de Improbidade Administrativa vedasse a transação, acordo ou conciliação, na ação (artigo 17, §1º da Lei n. 8.429/92),hoje tal impedimento não mais persiste, tendo havido revogação pela Medida Provisória nº 703, editada em 18 de dezembro de 2015 (ver **Wallace Paiva Martins Junior**, in “Acordo de leniência ou indulgência?”) . Mesmo que assim não fosse, E ISSO É DEVERAS IMPORTANTE, ou seja, ainda que na vigência do artigo 17 §1º “deve-se ter em conta que o escopo da lei é impedir que o órgão público legitimado disponha do direito material controvertido, ou seja, que aceite que se pague menos do que é devido ; o escopo é vedar a transigência, ou seja, que o interesse material seja objeto de disposição pelos transigentes”. (cfr. **Hugo Nigro Mazzilli**, O Inquérito Civil, Saraiva, 2015. P. 338. Cita, do mesmo pensar, **Fernando Grella Vieira**-Ação Civil Pública, p.290).

ORA, O QUE SE BUSCA “IN CASU” É JUSTAMENTE O CONTRÁRIO, PRETENDENDO-SE REAVER MUITÍSSIMO MAIS AOS COFRES PÚBLICOS LESADOS, COMO VISTO NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

Os doutos Promotores de Justiça que integram a Assessoria deste Conselho Superior produziram, por minha solicitação, esclarecedor trabalho acerca do tema , do qual transcrevo alguns tópicos :

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

“Entendemos que o principal fundamento para a possibilidade de se admitir o “Acordo de Colaboração” em troca da não-propositura da ação de improbidade contra o colaborador decorre dos princípios constitucionais da proporcionalidade, interesse público, eficiência e relatividade das normas.”

“Assim, buscando melhor atender ao “interesse público” (melhor desempenho das funções constitucionais- art. 127, “caput” e 129, III, CF) e em nome do princípio da eficiência (obtenção de melhores resultados investigativos, com maior abrangência das elucidações e punição dos principais organizadores e beneficiários dos atos de improbidade – art. 37, “caput”, CF) e ainda considerando o princípio da proporcionalidade (prevalência do interesse público e eficiência sobre o princípio da obrigatoriedade), é possível justificar a aplicabilidade do “acordo de colaboração” aos atos de improbidade administrativa”.

(...)

“Assim, entendemos que o fundamento para a aplicabilidade do “acordo de colaboração” aos atos de improbidade administrativa é a obtenção de maior eficiência nas investigações, para própria repressão dos atos de improbidade e tutela do erário, como forma de melhor satisfação do interesse público. E, para tanto, admite-se até mesmo a relativização/mitigação do princípio da obrigatoriedade, haja vista que o interesse público e eficiência serão melhor atingidos com o ato de colaboração.”

(...)

...”importa considerar que atos de colaboração já vinham sendo considerados na esfera da improbidade administrativa, muitas vezes, a partir de informações obtidas em “delações premiadas” da esfera criminal. Contudo, tais acordos apenas tinham a função de ensejar abrandamento das sanções de improbidade (dosimetria), sem importarem em renúncia à propositura ou prosseguimento da ação civil pública respectiva.”

“Atualmente, o instituto da colaboração ganhou um espectro maior : a possibilidade de ser realizado acordo no curso do inquérito civil, como forma de evitar a propositura de ação civil pública de improbidade.”

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Embora não haja previsão normativa específica dos requisitos para “acordo de colaboração” na esfera de improbidade administrativa, é possível que fixemos alguns requisitos mínimos decorrentes de análise lógica e teológica do próprio instituto : O primeiro deles é que seja eficaz (gere um real ganho no resultado das investigações). O segundo é que não seja aplicado a todos os investigados (pela própria natureza do instituto, beneficia-se alguns para punição de outros de maior importância). O terceiro é que somente se pode admitir que colaboração seja realizada para fins de obter a identificação comprovada de pessoas que tiveram maior importância/benefícios na prática ilícita que o próprio colaborador. Em quarto lugar, nos casos de dano ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, entendemos imprescindível que o colaborador se comprometa a ressarcir os danos ao erário e a devolver os bens obtidos ilicitamente. Isso para que não se firam os princípios da indisponibilidade dos bens públicos pelo órgão ministerial e para que não se admita o enriquecimento ilícito do colaborador.”

Digo eu : o termo de colaboração proposto tem, dessa ou daquela forma, esses predicados todos.

A natureza jurídica “negocial” está bem preservada. O Ministério Público, na hipótese de “acordo de colaboração”, possui interesse de agir mas assume compromisso de não exercer sua pretensão, “para melhor atenção ao interesse público e eficiência (princípios previstos constitucionalmente). Além disso, na hipótese de descumprimento do “acordo de colaboração”, a consequência é a propositura de ação civil de improbidade contra o colaborador” (trabalho citado).

Ainda que por leis, dada à natureza romano germânica, através de outras várias normas , 1) Artigo 159, §4º, do Código Penal ; 2)Lei 9.807/99, artigos 13 e 14; 3) Lei 7.492/86, artigo 25, §2º; 4)Lei n. 8.072/90, artigo 8º, § único; 5) Lei 8.137/90, artigo 16, § único; 6) Lei n. 12.850/2013, artigo 4º; 7)Lei n. 9.613/98, artigo 1º, §5º, 8) Lei n. 11.343/2006, artigo 41, 9) Lei 9.99/95, arts.74,76 E 89, 10) Lei 12.846/13,art.16) Lei 12.529/11,art.86, aproximamo-nos ,mesmo que lentamente, neste” mundo globalizado”, do direito anglo-saxão, ou seja, o “common law”, sob pena de sucumbirmos, de vez, ao crescente aumento da demanda na área da Justiça. Em outras paragens, como por nós ressabido, utiliza-se o acordo e estima-se (Revista “Veja”, 03/02/2016, artigo do jornalista correspondente internacional, André Petry,p.50) que 90% dos” processos” sejam assim resolvidos. Oportuno acrescentar que o “stare decisis” (princípio de que casos semelhantes devem ser decididos conforme as mesmas regras), é o cerne do sistema do “common law”.

Estender-se a “colaboração” ao espectro da Lei n. 8.429/92 é dar devida valoração legal à confissão e permitir o real funcionamento da investigação, com os resultados que a sociedade precisa e deseja. E tudo de acordo com nossa própria legislação, como visto, a começar pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Países de tradição jurídica diferentes, ademais, tem adotado os “settlement agreements”(feitos para resolver disputas civis antes do julgamento legal), acordos pelos quais o Estado **“ganha eficiência sem perder eficácia”**... (cfr. Karina Gomes Cherubini, do Ministério Público da Bahia).

Parecem sinônimos, “eficiência” e “eficácia”, mas a primeira, melhor significa “fazer certo as coisas”. A última, “fazer as coisas certas”. Dessarte, imprescindível “fazer certo as coisas certas”.

Nada impede, assim, também a nosso aviso, a existência dos acordos nos inquéritos civis nesta matéria. Tem-se uma responsabilização mais justa, com resultados concretos muitíssimo mais favoráveis, aparecendo toda, ou quase toda a verdade ilícita, numa justiça em longo alcance. Caso contrário, haverá impunidade, com toda certeza, e isso significa, ainda nas bem pensadas palavras da acima citada articulista **“ menos escolas, menos saúde, menos infraestrutura viária, menos infraestrutura elétrica, menos cultura, menos saneamento básico, impedindo, em última análise, o desenvolvimento do país”**.

Que o diga nossa situação atual, com o descobrimento de tanta corrupção, justamente por meio desses tipos de procedimento.

Pelo exposto, meu VOTO é no sentido da **homologação** do acordo e arquivamento parcial do inquérito civil, face ao termo ajustado.

Nos moldes do § 1º, inciso I, do artigo 235 do Regimento Interno deste Colegiado , requeiro, dada à relevância do tema, o deslocamento da competência no julgamento, para a Sessão Plena.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016


JOSÉ CORREIA DE ARRUDA NETO

CONSELHEIRO/RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil n. 14.0555.0000113/2014-9
Interessado: Promotoria de Justiça de Osasco

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se inquérito civil instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça de Osasco, com objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa por Olair Prado de Oliveira, Vereador daquele Município, também conhecido como "Maluco Beleza", e por ocupantes de cargos em comissão lotados em seu gabinete.

Segundo noticiado por indivíduos que optaram pelo anonimato, haveria funcionários nomeados para cargos em comissão no gabinete do edil, os quais não exerciam qualquer tipo de atividade e transferiam-lhe parte da remuneração paga pela Câmara Municipal.

Durante a apuração, ficou constatada a lotação de 20 (vinte) assessores no citado gabinete, mas apenas 4 (quatro) deles compareciam sistematicamente à Câmara Municipal para o exercício de suas funções. Tais "funcionários fantasmas" deixavam seus cartões bancários com um outro, o qual se encarregava de preencher irregularmente o registro do ponto e, depois, efetuar saques nas contas bancárias para transferir parte do numerário recebido a título de remuneração ao vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

As condutas acima narradas, apuradas neste procedimento e no procedimento investigatório criminal (PIC) 01/2015, daquela Promotoria de Justiça, além de consubstanciarem atos de improbidade administrativa, poderiam, também, constituir crimes contra a administração pública.

Assim, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 15, 14 e 16 da Lei 9.807, de 1999, nos artigos 4º e seguintes da Lei 12.850, de 2013, e 1º, parágrafo 5º, da Lei 9.613, de 1998, com vistas a obter maiores elementos para a apuração dos delitos, o ilustre e culto Promotor de Justiça celebrou acordos de colaboração premiada, encaminhou seus termos para homologação judicial no que concerne à responsabilização criminal dos agentes e, sem prejuízo, postulou, também, a homologação por este Egrégio Conselho no que diz respeito aos atos de improbidade administrativa. Após, postulou promoção parcial de arquivamento parcial do PIC e do Inquérito Civil, o qual teria prosseguimento apenas para apurar outras práticas irregulares, tais como "nepotismo" e desvio de verbas envolvendo Secretarias Municipais.

Os servidores Cláudio Aparecido Morgatto, Carlos Magno Cabral e Jaqueline Magno Cabral Morgatto, em síntese, comprometeram-se a: a) colaborar com a investigação dos fatos noticiados; b) pedir exoneração dos cargos ocupados e c) não assumir qualquer cargo na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, como forma de acordo quanto às penas de perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público. De sua banda, o Ministério Público comprometeu-se, na área cível, a: a) não ajuizar ação pela prática de improbidade administrativa relativa aos fatos investigados em face de Cláudio; b) postular de Carlos e Jaqueline, em futura ação de improbidade, somente a devolução dos valores

man



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

auferidos indevidamente, com a devida correção monetária e juros, mas sem incidência de multa.

É o relatório do necessário.

A colaboração premiada é instrumento apto a propiciar maior **eficiência** à investigação de atos ilícitos, com a identificação de outros agentes envolvidos na sua prática e localização e ressarcimento de dinheiro ou bens desviados. Envolve a negociação entre agentes do estado e o infrator, com "assunção de culpa" mediante compensação, consistente na mitigação da resposta estatal à conduta infracional objeto da persecução.

Antes de iniciar a análise dos termos inseridos na colaboração processual submetida a este Conselho Superior, necessárias duas ponderações em caráter preliminar.

Não se ignora, como inclusive consta do brilhante voto do ínclito conselheiro relator, que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992), em seu artigo 17, parágrafo 1º, vedava a transação, acordo ou conciliação nas demandas nela previstas, mas a medida provisória número 703, editada em 18 de dezembro de 2015, afastou tal proibição, possibilitando, em tese, que se lhes aplique o instituto da colaboração premiada.

No entanto, tendo em vista o fato de que os funcionários já celebraram acordo na esfera criminal, em termos idênticos, o qual já foi inclusive homologado judicialmente, dada as particularidades do caso concreto, seria mais conveniente receber e analisar a colaboração processual encaminhada a este Conselho Superior do Ministério Público como **Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)** previsto no artigo 5º, parágrafo 6º, e no artigo 9º, ambos da Lei 7.347, de 1985, que autoriza o seu controle e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação por este Órgão da Administração Superior.

A segunda consideração consiste em precisar as condutas em tese praticadas pelos signatários do ajuste e adequá-las ao disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

As investigações levadas a cabo no inquérito civil indicam ser prática corriqueira, na Câmara Municipal de Osasco, a nomeação de servidores para cargos em comissão, com sua lotação nos gabinetes dos vereadores sem a exigência de qualquer atividade administrativa ou de comparecimento, com a condição de transferir-lhes parte de suas remunerações.

No caso em exame, está evidenciado terem os três subscritores do acordo agido com unidade de propósitos, cada um aderindo voluntariamente à conduta dos demais, para que, mediante esse estratagema, fossem desviadas irregularmente as importâncias pagas a título de remuneração.

Inegável, portanto, ter sido praticado o ato de improbidade administrativa elencado no artigo 9º "caput", da Lei n. 8.429/92, inclusive por **Cláudio Aparecido Morgatto**, na forma do seu artigo 3º, o qual estabelece que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade".

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça:

"(...)
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Matérias já decididas em agravo de instrumento não comportam reapreciação em face da preclusão.
Preliminar não conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Improbidade administrativa - Recebimento de vantagem patrimonial indevida - Caracterização: Vereador que nomeia funcionários sob condição de entrega de parte de seus salários. Caracterizado ato de improbidade (art. 9º da Lei nº 8.429/92) à luz de suficiente conjunto probatório existente nos autos, justifica-se imposição de reprimendas mais gravosas.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA

Razoável identificar ato improbo como ilícito a ensejar atualização e fluência de juros desde sua ocorrência.

Recurso do réu não provido. Provido, em parte, o do Ministério Público." (Apelação Cível Com Revisão n. 419.327-5/0-00, Des. Rel. Evaristo Santos, 28 de setembro de 2009)

Tipificada a conduta no artigo 9º "caput" da Lei 8.429, de 1992, as sanções devem seguir os parâmetros fixados por seu artigo 12, inciso I, parágrafo único:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano**, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de **multa civil** de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de dez anos**;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Imprescindível, portanto, que ajustes desta natureza incluam o ressarcimento ao erário e o perdimento de bens, medidas sem natureza punitiva e de caráter indisponível (artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláudio Aparecido Morgatto, mesmo não tendo experimentado enriquecimento ilícito, contribuiu de forma decisiva para a consumação dos atos praticados pelo Vereador e pelos demais comissionados. Em razão disso, deverá, no mínimo, submeter-se ao pagamento de **multa civil**, observado o patamar do artigo 12, inciso I, da Lei 8.429, de 1992.

Jaqueline Magno Cabral Morgatto e **Carlos Magno Cabral** incorporaram a seus patrimônios, de forma indevida, os valores de R.\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de R.\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, pois receberam vencimentos sem a prestação de serviço público. Nessas condições, imperiosa a devolução desses valores ao erário municipal.

A par disso, no tocante às sanções de perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público, necessário registrar que a gravidade da conduta, inclusive dos signatários do ajuste, recomenda a proibição de exercerem qualquer função pública, em sentido amplo, sob qualquer forma de investidura, observado o prazo estabelecido no citado artigo 12, inciso I, da Lei 8.429, de 1992.

Todos eles devem abrir mão do direito de investir-se em mandato, cargo, função ou emprego público, vitalício, efetivo, comissionado e temporário, por eleição, designação, nomeação, contratação, precedida ou não de concurso público ou similar, com ou sem remuneração, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Em face do exposto, o voto divergente é pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que as cláusulas do ajuste sejam adequadas nos seguintes termos:

1 - Jaqueline Magno Cabral Morgatto e Carlos Magno Cabral deverão "**obrigar-se a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover o ressarcimento ao erário/perdimento de bens acrescidos ilicitamente, apurado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92, ainda que de forma parcelada, observada a correção monetária e juros";

2 - Cláudio Aparecido Morgatto deverá obrigar-se ao pagamento de multa civil, fixada em metade do acréscimo patrimonial ilícito experimentado por Jaqueline Magno Cabral Morgatto e Carlos Magno Cabral, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ainda que de forma parcelada, observada, da mesma forma, a correção monetária e juros;

3 - A título de proibição de contratar com o poder público e perda da função, Cláudio Aparecido Morgatto, Jaqueline Magno Cabral Morgatto e Carlos Magno Cabral deverão comprometer-se a "abster-se do direito de investir-se em mandato, cargo, função ou emprego público, vitalício, efetivo, comissionado e temporário, por eleição, designação, nomeação, contratação, precedida ou não de concurso público ou similar, com ou sem remuneração, pelo prazo de dez anos".

São Paulo, 10 de março de 2016.

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador de Justiça Conselheiro